TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0066415-09.2013.8.19.0000

Agravante: SINVAL PIMENTEL COELHO e outro.

Agravado: CONDOMÍNIO DE FATO DO LOTEAMENTO SANTA

MARGARIDA II.

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (17.520)

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 5

Execução de sentença. Título iudicial inconstitucional. Acórdão que transitou em julgado após a Lei 11.232. Possibilidade de aplicação do artigo 475-L, parágrafo 1º do CPC. Eficácia rescisória da impugnação. Aresto exequendo que aplicou o artigo 884 do NCC, em situação fática tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Condomínio atípico. Antinomia entre a Súmula 79 deste Tribunal e o julgamento do R.E. 432.106-RJ pelo STF. Inexigibilidade do título judicial inconstitucional. Precedente do STJ julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. Agravo de instrumento dos executados provido pelo relator.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 557 caput do CPC)

Recorrem, tempestivamente, Sinval Pimentel Coelho e Rosalina Nogueira Coelho da decisão (TJe 144/2-4), complementada no julgamento dos embargos (TJe 144/10-11), oriunda da 3ª Vara Cível da comarca de Cabo Frio, a qual, em cumprimento



de sentença ajuizado pelo "Loteamento Santa Margarida II", julgou improcedentes as objeções dos executados.

- Alegam, em síntese, os recorrentes que o acórdão exequendo, relatado pelo des. Gilberto Dutra Moreira, reformou a sentença e os condenou a pagar as cotas pelo uso dos serviços loteamento. Mencionam a Súmula 79 deste Tribunal, que serviu de fundamento ao aresto exequendo. Argumentam que o STF, julgando o R.E. 432.106-RJ (1ª Turma, DJe 04.11.2011), estabeleceu que a Constituição proíbe a obrigatoriedade de filiação à associação de moradores, além de afastar a confusão com condomínio da Lei 4591. Dizem que, diante do que estatui o artigo 475-L, parágrafo 1º do CPC (redação da Lei 11.232 de 2005), é permitida a impugnação por Inexigibilidade do título executivo inconstitucional. Concluem, ainda, que a dívida executada não é propter rem, uma vez que inexiste condomínio. Pedem a reforma do decisum (TJe 2/1-10).
- 3. O recurso digital veio concluso em 06 de dezembro de 2013, sendo devolvido hoje com esta decisão (TJe 15/1).

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

4. Recurso contra decisão que, em cumprimento de sentença, julga improcedente a impugnação de moradores de casa em loteamento, considerando a existência de condomínio de fato ensejador do pagamento de contribuições para o rateio das despesas comuns.



- 5. A pretensão do loteamento-agravado foi julgada improcedente. Esta 10° Câmara Cível, julgando a apelação 2006.001.18469, reformou a sentença e condenou os réus (agravantes) a pagar as cotas pela utilização dos benefícios do "condomínio de fato". Tal aresto transitou em julgado em 21 de julho de 2006, ou seja, após a vigência da Lei 11.232 de 2005, que acrescentou o artigo 475-L, parágrafo 1° do CPC.
- A lei em questão incluiu no CPC os artigos 475-L, parágrafo 1° e 741, parágrafo único, os quais tem redação idêntica e visam aos mesmos fins. Portanto, devem ser interpretados da mesma maneira, aplicando-se o sistema teleológico-sistemático. Sobre isso, confira-se o julgamento do **REsp. 1.189.268-ES** (STJ, DJe 02.09.2010).
- 7. O acórdão exequendo baseou-se em princípio geral de direito contido no artigo 884 do NCC e na Súmula 79 deste Tribunal. Esta Corte considerou que o morador, mesmo que não associado, tem a obrigação de participar no rateio das despesas, sob pena de enriquecimento sem causa. É resultante disso o crédito objeto da execução impugnada pelos agravantes.
- **8.** Tem razão os recorrentes. Senão vejamos:
- 9. A ausência de adesão à associação de moradores não pode ensejar obrigação de ratear despesas, que seriam para manter área "comum". Tal entendimento é adotado pela Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se



depreende dos precedentes mencionados no julgamento do **AgRg no ERESp. 961.927-RJ** (2ª Seção, DJe 15.09.2010).

- Porém, foi o Supremo Tribunal Federal quem estabeleceu que tais cobranças violam o artigo 5°, incisos II e XX, da Constituição. Verifique-se o julgamento do **R.E. 432.106-RJ** (1ª Turma, DJe 04.11.2011), que considerou inconstitucional a imposição de mensalidade a morador ou proprietário de imóvel que não aderiu à associação, "a pretexto de evitar vantagem sem causa" (DJe 04.11.2011).
- 1.189.619-PE, pelo rito dos recursos repetitivos, estabeleceu as premissas para aplicação do artigo 741, parágrafo 1°, bem como de seu gêmeo, o artigo 475-L, parágrafo 1° do CPC. Dentre elas está a força rescisória da impugnação baseada na aplicação de norma "em situação tida como inconstitucional" (in STJ, 1ª Seção, DJe 02.09.2009) pelo Supremo Tribunal Federal.
- 12. Foi o que aconteceu no caso em julgamento. O aresto exequendo é **posterior** à vigência da Lei 11.232 de 2005. Além disso, aplicou a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do NCC) em **situação fática** que o Supremo Tribunal Federal considera violadora das garantias individuais (artigo 5, II e XX, da Constituição).
- Daí ser aplicável à hipótese o efeito rescisório da impugnação à execução (artigo 475-L, parágrafo 1º do CPC).



Afinal, o trânsito em julgado foi posterior à vigência da Lei 11.232 de 2005 e a condenação decorreu da aplicação de norma "em situação tida como inconstitucional" pelo STF.

- 14. Apenas para que não pairem dúvidas sobre a Inexequibilidade do aresto desta 10° Câmara Cível, não é possível falar em obrigação "propter rem" do artigo 4° da Lei Federal 4591 se o Supremo Tribunal Federal e a Segunda Seção do STJ consideram inexistir relação condominial em situações fáticas como esta em exame.
- 15. A decisão agravada, ao julgar improcedente a impugnação dos executados (TJe 28/16-21) confrontou o artigo 475-L, parágrafo 1º do CPC e sua interpretação estabelecida pelo STJ, conforme o rito do artigo 543-C do CPC. Desconsiderou, igualmente, que o acórdão exequendo está desalinhado com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que trata como inconstitucional a cobrança de contribuição condominial de quem não aderiu à associação de moradores.
- Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida (artigo 557 § 1.º <u>A</u> do CPC), julgar procedente a impugnação dos executados (TJe 28/7-10) para, com base no artigo 475-L, parágrafo 1º do CPC, desconstituir o título executivo judicial diante da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 884 do NCC visando justificar o rateio de despesas de condomínio de facto, com base na vedação ao enriquecimento sem



causa. Ficam invertidas as despesas da sucumbência, uma vez que declaro extinta a execução.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2013.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO R E L A T O R**

